



SSL
Fls. 02
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 185 /2021-SAD.

Cuiabá, 25 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

16	LIDO
Na Sessão da	
Em, 07 DEZ 2021 20'	
1º Secretário	

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 1136/2019**, que **"Torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino o oferecimento de assentos adaptados à população obesa"**, conforme as razões que acompanham o presente.

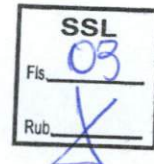
Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 22 / 11 / 21

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em: 27 / 10 / 21	Horário: 10:46
Ass:	



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 181, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 1136/2019**, que *"Torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino o oferecimento de assentos adaptados à população obesa"*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 29 de setembro de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização – arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, da Constituição Estadual; e
- Inconstitucionalidade material: cria despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro - desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, ao art. 167, I, da CF, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1136/2019**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de outubro de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº DE DE DE 2021.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Torna obrigatório aos estabelecimentos de ensino o oferecimento de assentos adaptados à população obesa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, de todos os níveis no âmbito do Estado de Mato Grosso, obrigados a oferecer, em suas salas de aula e demais locais onde sejam ministradas atividades educativas, assentos adaptados à população obesa.

Parágrafo único Considera-se obesa, para efeitos desta Lei, a pessoa que possua Índice de Massa Corporal - IMC, conforme critério adotado pela Organização Mundial de Saúde - OMS, igual ou superior a 30 (trinta).

Art. 2º A quantidade de assentos disponibilizados deverá corresponder, no mínimo, ao número de alunos obesos matriculados, nas salas de aula, e a 5% (cinco por cento) do total de cadeiras nas dependências especificadas no art. 1º desta Lei, assegurada, ao menos, a presença de um assento.

Parágrafo único Os assentos tratados no *caput* deste artigo deverão seguir as normas estabelecidas por padrão a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.

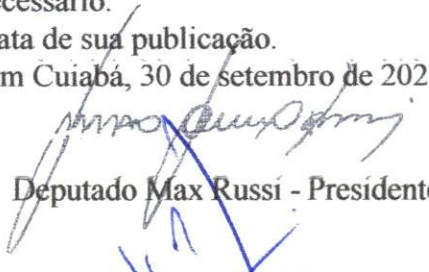
Art. 3º A responsabilidade da fiscalização, o estabelecimento e a aplicação das penalidades serão regulamentados pelo Poder Executivo, que indicará o órgão responsável pela sua execução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

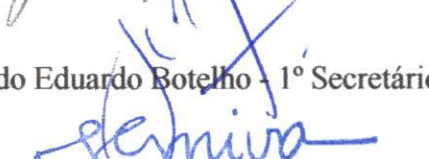
Art. 4º As instituições de ensino abrangidas por esta Lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua promulgação, para o cumprimento do aqui preceituado.

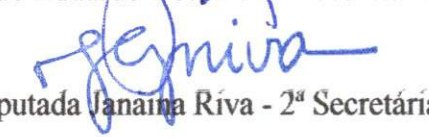
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Asssembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 30 de setembro de 2021.


Deputado Max Russi - Presidente


Deputado Eduardo Botelho - 1º Secretário


Deputada Janaina Riva - 2ª Secretária